



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0007637-28.2014.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : José Luiz da Silva

**Advogado**: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

**Apelado** : Banco Pan S/A

**Advogado**: Danilo de Oliveira (OAB/BA nº 21.664)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MENÇÃO A PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte do promovido, em razão de ter trazido o documento solicitado antes da prolação da sentença, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

- A mera menção ao número de protocolo administrativo não tem o condão de confirmar a existência de requerimento administrativo concernente à exibição de documentos pela instituição financeira.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 101/110, interposta por **José Luiz da Silva** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, fls. 93/93V, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** promovida em face do **Banco Panamericano S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 600,00, pelo autor, devendo ser observado o art. 12, da Lei 1.060/50, por ser o mesmo

beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o promovente postula a reforma da sentença, no que se refere à falta de condenação da instituição financeira, no pagamento das custas e honorários advocatícios, requerendo, para tanto, a observância aos princípios da informação e da transparência, e, ressaltando a existência de pretensão resistida pelo réu na apresentação do documento solicitado, pois o instrumento contratual vindicado na inicial foi apresentado apenas com o ajuizamento da demanda.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 114.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da insurgência reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

A pretensão da demanda resume-se à apresentação do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, e que foi devidamente apresentado pelo promovido, quando citado para tal fim, conforme se observa às fls. 25/26.

Nessa senda, entendo que em situações desse jaez - **onde não há comprovação de solicitação do documento pela via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto** - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários

advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. **A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via

administrativa, seja pelo envio de correspondência ou comparecimento na sede da instituição promovida, tampouco comprovou-se a recusa da instituição financeira, no fornecimento do respectivo contrato, uma vez que a simples informação do número de protocolo, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, pois além de não ser meio apropriado para tanto, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de fácil manipulação.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte da casa bancária, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator